



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

**RESOLUÇÃO PRE-CE N° 03/2020, de 30 de setembro de 2020.
(PR-CE-00042976/2020)**

Cria, na estrutura do Ministério Público Eleitoral do Estado do Ceará, o Grupo Especial de Atuação Conjunta para Auxílio na Investigação de Ilícitos Eleitorais complexos – GEACO.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os órgãos de investigação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Ceará em face do aumento da demanda e da complexidade das investigações sobre ilícitos eleitorais cíveis e criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar as atividades dos órgãos de investigação do Ministério Público Eleitoral para aumentar a sua eficiência na prevenção e na repressão das atividades ilícitas praticadas nas diferentes regiões do Estado durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO que a criação de órgãos de atuação ministerial especializados no combate à corrupção eleitoral, com atribuição cível e criminal, reforça a proteção dos bens jurídicos tutelados;

CONSIDERANDO a necessidade de maior integração entre os órgãos de execução do Ministério Público incumbidos do combate à corrupção eleitoral nas esferas cível



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

e criminal;

CONSIDERANDO a decisão do STF proferida no Inquérito (INQ) 4.435, que confirmou jurisprudência no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais, cabendo à Justiça especializada analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não havendo, remeter os casos à Justiça competente;

CONSIDERANDO que a priorização a repressão à corrupção eleitoral, abuso do poder e a prevenção a macrocriminalidade exigem uma atuação contemporânea às condutas ilícitas praticadas.

CONSIDERANDO a conveniência de compartilhamento de informações para implementação de medidas preventivas, recuperatórias, compensatórias e punitivas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação rigorosa e célere contra os atos que impliquem em abusos de poder político, econômico ou fraude ao processo eleitoral.

CONSIDERANDO a dimensão territorial do Estado do Ceará e a necessidade de aperfeiçoamento das investigações que envolvem ilícitos eleitorais referentes a ilícitos eleitorais para salvaguardar a lisura, probidade e, sobretudo, a igualdade de oportunidades aos candidatos nas eleições municipais de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, na estrutura do Ministério Público Eleitoral do Estado do Ceará, o Grupo Especial de Atuação Conjunta para Auxílio na Investigação de Ilícitos Eleitorais complexos – GEACO, com atuação em todo Estado do Ceará.

Art. 2º O GEACO tem caráter temporário e finalidade de prestar auxílio aos Promotores Eleitorais incumbidos da prevenção e repressão aos ilícitos eleitorais cíveis e penais praticados em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições, em especial nas seguintes hipóteses:

I – uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder político, fraude ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

II – condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais;

III – irregularidades na arrecadação e gastos de recursos em campanhas eleitorais;

IV – crimes eleitorais e crimes comuns conexos;

Art. 3º O GEACO será integrado por promotores de justiça, sob a supervisão da Procuradoria Regional Eleitoral, em número que atenda às finalidades previstas no art. 2º, designados pela Procuradora Regional Eleitoral a partir de indicação do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo das suas funções.

§ 1º O Promotor de Justiça designado para integrar do GEACO não se torna qualificado para atuar como promotor eleitoral ou como promotor eleitoral auxiliar, a não ser que seja também promotor eleitoral designado em portaria específica.

§ 2º A participação do Promotor de Justiça no aludido Grupo de Trabalho será registrada na pasta funcional.

§ 3º O Promotor de Justiça designado para atuar no Grupo de Trabalho atuará sem prejuízo das respectivas atribuições e sem quaisquer ônus para a PGJ/MPCE, o MPF e a Justiça Eleitoral.

Art. 4º Incumbe ao GEACO oficiar nas representações, peças de informação, notícias de fato, procedimentos administrativos, inquéritos policiais, procedimentos preparatórios eleitorais e procedimentos investigatórios eleitorais de natureza cível ou criminal, bem como ajuizar a respectiva ação eleitoral cível ou penal e as medidas cautelares cabíveis, em conjunto com o Promotor Natural, o qual será ainda o coordenador da investigação auxiliada pelo GEACO.

§ 1º O GEACO atuará a partir de pedido de auxílio formulado expressamente pelo promotor eleitoral natural, encaminhado diretamente à Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará, que decidirá, considerando, em particular, o seguinte:

I – a lesividade, a repercussão, a gravidade e a complexidade dos fatos investigados;

II – ilícitos eleitorais que apresentem ramificações junto a instâncias de poder,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ

entendidos, para essa finalidade ilícitos eleitorais e crimes conexos que tenham indicatido de participação ou envolvimento de agentes públicos;

III - ilícitos eleitorais praticados com abuso de poder político ou econômico, quando presentes características típicas de grupo criminoso organizado e estruturado;

IV - a necessidade de potencialização dos instrumentos investigatórios, o compartilhamento de provas e a integração entre as instâncias de responsabilização, reduzindo-se a dissonância entre os lapsos temporais de resposta estatal, bem como o risco de decisões conflitantes.

V - capacidade operacional do GEACO em prestar auxílio de acordo com a demanda existente no momento do requerimento apresentado pelo Promotor Natural.

§ 2º Para a análise e aprovação da solicitação do auxílio, é imprescindível que o Promotor Natural tenha realizado diligências preliminares que demonstrem indícios de materialidade, apontando ainda a complexidade da investigação.

§ 3º Deferido o auxílio, os membros do GEACO, sempre com a participação do promotor eleitoral competente, poderão inspecionar e fiscalizar, nos termos da lei, estabelecimentos públicos e privados, convocar reuniões e oitivas, atender a qualquer do povo, adotando as providências cabíveis e cientificando os interessados das medidas tomadas, bem como solicitar o auxílio técnico de serviços públicos ou conveniados para o desempenho de suas atribuições, agindo em conformidade com os poderes investigatórios conferidos pela legislação e previsto na Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 4º O auxílio do GEACO cessará:

I - por decisão da Procuradora Regional Eleitoral;

II – pelo requerimento do promotor eleitoral natural, quando entender que não mais subsistem motivos para o auxílio.

III - com a homologação do arquivamento do procedimento extrajudicial ou inquérito policial respectivo, seja pelo próprio órgão ministerial eleitoral de execução ou decisão judicial, conforme o caso;

IV – com o ajuizamento das ações cabíveis pelo promotor eleitoral natural;

V – no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da diplomação relativa às



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO CEARÁ**

eleições municipais de 2020, podendo haver prorrogação diante de solicitação expressa do Promotor natural devidamente fundamentada.

Art. 5º A atuação do GEACO será realizada, prioritariamente, na fase de investigação, incumbindo ao promotor eleitoral natural o ajuizamento das ações judiciais cabíveis e oficiar nos ulteriores atos e termos processuais.

§1º Os membros do GEACO podem assinar as ações judiciais juntamente com o promotor eleitoral natural.

Art. 6º Os membros do GEACO apresentarão à Procuradora Regional Eleitoral relatório das atividades do Grupo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de sua atuação.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Resolução ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Procurador-Geral Eleitoral e ao Procurador-Geral de Justiça. Publique-se.

**LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora Regional Eleitoral**